



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

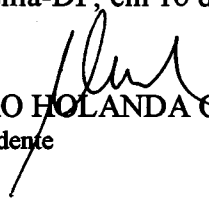
PROCESSO Nº : 13706.000130/2001-36
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.464
RECURSO Nº : 127.235
RECORRENTE : RODRIGO GONZAGA MALHEIROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

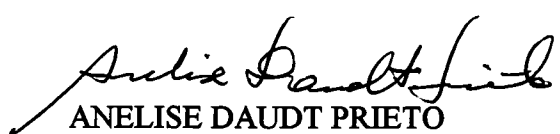
ITR/95. VALOR DA TERRA NUA. Não apresentado laudo convincente para possibilitar a alteração do VTNm adotado no lançamento. GRAU DE UTILIZAÇÃO. Também não comprovadas as alegações trazidas no recurso voluntário.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.235
ACÓRDÃO Nº : 303-31.464
RECORRENTE : RODRIGO GONZAGA MALHEIROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Iuru Tui”, com 600,9 ha (código/SRF nº 0231877-6), localizado no município de Curvelo – MG, foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 3.547,33, referente ao lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 02 (cópia).

Às fls. 01, o interessado apresentou impugnação ao referido lançamento, alegando, em síntese, haver discrepância entre o VTN declarado e o VTN tributado, além de não constar empregados na notificação correspondente.

Para comprovação, foram anexados os documentos de fls. 03, 08 e 09.”

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 42/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando, inequivocamente, o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.”

Tempestivamente o contribuinte apresentou recurso voluntário e depois apresentou arrolamento de bens. Repetiu os termos da impugnação e aduziu que a propriedade está há muito tempo cadastrada junto ao INCRA/SRF, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

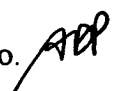
RECURSO Nº : 127.235
ACÓRDÃO Nº : 303-31.464

tipificação de solos conhecida. Também o Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo apresenta a tal tipificação, a saber:

Culturas de 3ª qualidade: 9.00 ha;
Cerrados: 37.00 ha;
Campos de 1ª qualidade: 466.40.48 ha;
Campos de 2ª qualidade: 88.50 ha.

Portanto, a fazenda constitui-se de cerca de 92% de solos de campo, com baixíssima capacidade de suporte para alimentação do gado, ou agricultura sob as condições gerais da economia brasileira. Tal característica a diferencia, e muito, dos valores médios comuns à região. Portanto, deve ser considerado o VTN declarado.

No que concerne à taxa de utilização do imóvel, fato não mencionado antes já que se tratou apenas do valor da terra nua, a fazenda não é improdutiva e, à época, lá havia: 25 vacas, 8 bezerros de até um ano e 19 bezerros de 1 a 3 anos.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.235
ACÓRDÃO Nº : 303-31.464

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“ Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)” (grifei)

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.235
ACÓRDÃO Nº : 303-31.464

gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o recorrente não anexou laudo, tendo trazido somente documento do Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo datado de 1980, que não serve para a revisão do VTNm.

Quanto à taxa de utilização, na notificação de lançamento está claro que foi considerada exatamente a declarada, em 26,6%. Além disso, também não foi comprovado o alegado quanto à área de pastagem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.235
ACÓRDÃO Nº : 303-31.464

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



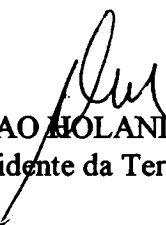
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.000130/2001-36
Recurso nº: 127235

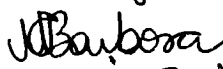
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31464.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecilia Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.192